



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10.730-001.248/87-21

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.966

Recurso n.º 84.165

Recorrente SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

PIS/FATURAMENTO - 1) Omissão de receita: a) suprimimento a caixa e passivo fictício (obrigações já liquidadas) mantido no balanço: autoriza a presunção de omissão de receitas nos registros fiscais, que são submetidos à incidência tributária, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência; b) diferenças constatadas entre o valor indicado nos livros fiscais (Apuração do ICM) e o saldo contábil do valor de revenda das mercadorias, indicado na Declaração de IRPJ: se este é inferior ao valor registrado nos livros fiscais, isto pode indicar insuficiência no pagamento do IRPJ, porém, esse fato, por si só, não autoriza a presunção de que o valor registrado nos livros fiscais não é o submetido à incidência da contribuição. 2) A multa de mora de 20% somente tem aplicação com a edição do Decreto-Lei nº 2053/83 e a de lançamento **ex officio**, no caso não se aplica a fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei nº 7.450/85 (art. 86). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em dar **providimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS C. BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.730-001.248/87-21

Recurso Nº: 84.165

Acordão Nº: 201-67.966

Recorrente: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso, fora relatado na Sessão de 6-12-90, conforme Relatório de fls. 48/49, que releio, em Sessão, para tornar presente a matéria fática aos demais membros do Colegiado.

É lido o mencionado Relatório de fls. 48/49.

Naquela ocasião, o Conselho, à unanimidade de seus membros, consoante voto de fls. 50/53, que também leio em Sessão, converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

"I - informe se a atividade da Recorrente é ou não, de vendedora exclusivamente de serviços; se a atividade econômica for mista, esclareça, com vistas ao disposto no Título: Contribuições - 5, item 7, da Portaria MF nº 142, de 15-7-82, a preponderância das receitas.

II - se a base de cálculo, no caso, da contribuição em tela, for a receita bruta da empresa, obtida com a venda de mercadorias e de serviços, anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pela Recorrente, bem como a decisão do Eg. 1º Conselho de Contribuintes nesse feito".

Em atendimento à diligência determinada vêm aos autos dos documentos de fls. 55/126, e a informação fiscal de fls. 127, que leio em Sessão, na qual é afirmado que a venda de serviços é preponderante em relação à venda de mercadorias, sendo que essa preponderância não excede o limite de 90%, ficando entre 56% e 79%.

-segue

É o relatório

Y

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Do exame da documentação anexada aos autos em razão da diligência determinada, resta demonstrado que a omissão de receitas de que a recorrente é acusada, se caracteriza, segundo a descrição dos fatos juntados ao administrativo relativo ao IRPJ; por:

I - ano de 1982

a) suprimentos a caixa, sem comprovação da entrada e da origem dos recursos - Cr\$ 300.000,00

b) passivo não comprovado no Balanço de 31-12-82, correspondentes a diversas contas, no valor de Cr\$ 7.690.687,00

c) diferença (Cr\$ 510.800,00) constatada entre o valor indicado nos livros fiscais (Saídas e de Apuração de ICM - Cr\$ 12.838.998,00 e o saldo de Revenda, indicado na Declaração de IRPJ, no valor de Cr\$ 12.328.198,00.

II - ano de 1983

a) passivo não comprovado no Balanço de 31-12-83, correspondente a diversas contas, no montante de Cr\$ 10.634.245,00

b) diferença (Cr\$ 4.764.325,00) constatada entre o valor indicado no Livro Saídas de Mercadorias, Cr\$ 21.478.188,00, e o saldo de revenda de mercadorias indicado na Declaração de IRPJ, no valor de Cr\$ 16.713.863,00.

III - ano de 1984

Diferença, Cr\$ 33.833.382,00, constatada entre a soma de Receitas no valor de Cr\$ 109.323.182,00 (apurada, conforme Termo de fls. 86/87, e o limite legal de enquadramento como Isenta for reduzida receita (Cr\$ 75.489.800,00).

Do exame, ainda da documentação anexada com o cumprimento da diligência focalizada, constata-se pelo Relatório Fiscal, por cópia a fls. 123/125, procedido por determinação do Eg. 1º Conselho de Contribuintes (fls. 68/75), que do valor do passivo apontado como não comprovado nos anos de 1982 e 1983, restou, realmente, incomprovado tão somente o valor de Cr\$ 2.289.326,67 (expressão monetária da época) relativamente unicamente ao de 1982.

Isto posto.

-segue-

No concernente ao suprimento mencionado, é entendimento pacífico e reiterado dos órgãos singulares e coletivos, que os suprimentos feitos por sócios, sem que seja feita prova cabal da entrada efetiva dos recursos na caixa da empresa, a esse título, e da origem dos mesmos, que eles, nesse caso, representam receitas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros a título de suprimentos.

No que toca à manutenção de saldos de contas no passivo cuja efetividade não se comprova, é princípio assente que, nesses casos, que eles representam obrigações já liquidadas, que a empresa não quer identificar. E, nos termos do art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, autorizam a presunção de omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Na hipótese dos autos restou como incomprovada, em relação aos valores apontados na denúncia fiscal, tão somente o montante de Cr\$ 2.289.326,67 (expressão monetária à época) na conta "fornecedores" no Balanço encerrado em 31-12-82, consoante informação fiscal de fls. 123/125; todos os demais valores, relativos aos anos de 1982 e 1983, dados como representando passivo fictício e, pois, caracterizadores de omissão de receita, tiveram sua legitimidade comprovada pela fiscalização.

No que concerne, à acusação fiscal de que a recorrente teria omitido receitas, constatadas pelo confronto entre o registro no Livro de Saída de Mercadorias e o saldo de revenda de mercadorias indicado na Declaração de IRPJ, ou o constatado entre a soma de receitas e o limite legal de enquadramento como empresa isenta por reduzida receita, é matéria, que, nos termos em que é posta na denúncia fiscal, pode alterar o lucro do impoto de renda apurado para efeito de incidência de IRPJ; todavia, se as receitas foram apuradas através dos registros fiscais de vendas, isso autoriza a presumirmos que essas receitas integraram a base de cálculo da contribuição em tela; cabia à fiscalização demonstrar que realmente elas não integraram a base de cálculo do PIS recolhido. A fiscalização entendeu que o que importa em reduzir o lucro submetido ao IRPJ, igualmente importaria em reduzir a base de

8

-segue-

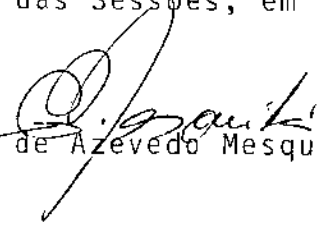
cálculo das contribuições sociais; isso, entretanto, não encontra amparo na lei, conforme tem reiteradamente decidido este Colegiado.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para manter a exigência fiscal, tão somente quanto ao ano de 1982, reduzindo, entretanto, a base de cálculo da contribuição em questão, ao montante de Cr\$ 2.589.326,67 (expressão monetária vigente à época), sendo Cr\$ 300.000,00 referente aos suprimentos de que a recorrente não fizera prova da entrada desses recursos supridos à caixa da empresa e de sua origem e Cr\$ 2.289.320,67, correspondentes a saldo mantidos na conta Fornecedores do Balanço encerrado em 31-12-82, cuja efetividade não fora comprovada pela Recorrente.

Outrossim, tendo em vista que as penalidades não podem ser aplicadas por analogia com normas de outra legislação, e considerando que somente com o Decreto-lei nº 2.052, de 23-8.1983, fora prevista multa de mora para a falta de recolhimento da contribuição em questão e de somente com a Lei 7.450/85 (art. 86), ao lançamento de ofício da contribuição devida ao PIS, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação do IRPJ, voto, no sentido, ainda, de excluir a penalidade imposta.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


Lino de Azevedo Mesquita